

**Diário da Justiça Militar Eletrônico**

Nº 109/2017 ANO VIII

Divulgação: sexta-feira, 16 de junho de 2017

Publicação: segunda-feira, 19 de junho de 2017

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha  
Presidente

Juiz Cel PM James Ferreira Santos  
Vice-Presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos  
Corregedor

Frederico Braga Viana  
Secretário Especial do Presidente

**GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo SEI 16.0.00000742-4

Relator: Juiz Jadir Silva

Requerente: Cristhianne Maria Rodrigues Guimarães

Advogado: Agnaldo Alves de Souza (OAB/MG 068438)

Requerido: Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: os Juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, negou provimento ao recurso interposto pela servidora.

Impedido o Exmo. Sr. Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Juiz Fernando Armando Ribeiro.

SEGUNDA CÂMARA

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

CONVOCAÇÃO – PJe

De ordem do Exmo Sr. Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Cel PM James Ferreira Santos, convoco os Exmos. Srs. Juízes componentes da Segunda Câmara, convido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, designada para o dia 06/07/2017 (QUINTA-FEIRA), às 14h, a ser realizada na sede da Justiça Militar, situada na rua Tomaz Gonzaga, 686 – Edifício Tancredo Neves, bairro de Lourdes, 6º Andar, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir publicada.  
Belo Horizonte, 16 de junho de 2017.

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000064-07.2016.9.13.0003

Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Apelantes: Carlos Henrique da Silva Camilo  
Estado de Minas Gerais

Advogado(a/s): Janine Aires Santana de Araújo (OAB/MG 096712) e outro(a/s)

Procurador do Estado: Leonardo Bruno Marinho Vidigal (OAB/MG 072327)

Apelados: os mesmos

APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000054-63.2016.9.13.0002

Relator: Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Apelante: Silvio Arlindo Martins

Advogado(a/s): Leandra Aires Pacheco Sena Reis (OAB/MG 112708) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Bruno Marinho Vidigal (OAB/MG 072327)

#### APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000072-84.2016.9.13.0002

Relator: Juiz Jadir Silva

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Bruno Marinho Vidigal (OAB/MG 072327)

Apelado: Carlos Alberto Delben Júnior

Advogado: Antônio Vicente Coelho Campos (OAB/MG 091462)

#### APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000056-36.2016.9.13.0001

Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Bruno Marinho Vidigal (OAB/MG 072327)

Apelado: Carlos Magno da Silva

Advogado: Adilson Vieira Pinto (OAB/MG 136307)

#### APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000060-70.2016.9.13.0002

Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Bruno Marinho Vidigal (OAB/MG 072327)

Apelado: Vicente Nicolau do Carmo

Advogado: Luiz Carlos da Silva (OAB/MG 129158)

### SEGUNDA CÂMARA

#### PARA CIÊNCIA DAS PARTES

#### MATÉRIA CÍVEL

#### APELAÇÃO

Processo PJe n. 1000011-32.2016.9.13.0001

Relator: Juiz Jadir Silva

Apelante: Samuel Vieira Breguez

Advogado(s): Elídio Ferreira da Silva (OAB/MG 106303) e outros

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Bruno Marinho Vidigal (OAB/MG 072327)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Samuel Vieira Breguez insurge-se contra a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido em seu desfavor.

Afirma que não foi intimado sobre o inteiro teor do acórdão, por meio do *Diário Judiciário* eletrônico, na forma que determina o § 1º do art. 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Militar.

Pede a devolução do prazo, para que se manifeste a respeito do acórdão e, assim, possa exercer o seu direito de defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No tocante às intimações judiciais, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 270, "caput", que as intimações realizem-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

O art. 5º, "caput" e §§ 1º e 3º, da Lei n. 11.419/06 (lei que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico – PJe), dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas intimações eletrônicas, *in verbis*:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º - **Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.**

(...omissis...)

§ 3º - A consulta referida nos §§1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena

de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

No presente caso, a ação judicial é processada totalmente por meio digital, logo, todos os atos processuais serão por meio eletrônico, conforme dispõem expressamente os artigos 8º e 9º da mesma lei.

Art. 8º – Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º – No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º - As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

No presente caso, a intimação foi realizada eletronicamente, via PJe, sem a confirmação de ciência da parte autora; o sistema automaticamente registrou a ciência em 10 dias e, após os 15 dias úteis relativos ao possível recurso extraordinário, sem a manifestação da parte, precluiu o direito recursal, gerando o trânsito em julgado da decisão da colenda Segunda Câmara.

Não há irregularidade processual a ser sanada, razão pela qual **indefiro** o pedido do recorrente, o ex-militar Samuel Vieira Breguez.

Intime-se.

Providencie o ilustre gerente judiciário os devidos registros.

**Belo Horizonte, 12 de junho de 2017.**

**(a) Juiz Jadir Silva  
Relator**

---

---

## JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

---

---

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME  
Daniela de Freitas Marques

**AVISO:** Desde o dia **11/05/2015**, o ajuizamento de ação cível na Primeira Instância da Justiça Militar deve ser feito, obrigatoriamente, pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe. Informações poderão ser obtidas no link [PJe](#).

---

---

## ÍNDICE POR ADVOGADOS

---

---

64576MG => 10; 65553MG => 3, 5, 12; 69315MG => 9, 12; 78201MG => 1; 80955MG => 10; 90148MG => 1; 91153MG => 10; 96346MG => 10; 100515MG => 2; 103774MG => 10; 106073MG => 8; 106799MG => 11; 112330MG => 6; 112564MG => 11; 114348MG => 9; 115148MG => 9; 118477MG => 10; 118560MG => 4; 118966MG => 7; 121939MG => 4; 123415MG => 10; 128288MG => 11; 129350MG => 11; 130054MG => 9; 145316MG => 10; 157818MG => 2; 159074MG => 11; 160769MG => 4; 168437MG => 1; 172098MG => 11;

---

---

## PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

---

### MATÉRIA CÍVEL

1 - 0001659-35.2014.9.13.0001

Autor: 2º Sgt Sandro Paulo Campos, Réu: Estado de Minas Gerais, => Declarada a extinção da execução, com fulcro no art. 924, inciso II e art. 925 do CPC. Deixa de condenar o Executado às custas, em face do contido no inciso I da Lei Estadual nº 14.939/2010. Condenado o executado ao pagamento de honorários

advocatícios, arbitrados em 10% do valor recebido pelo Exequente, observados os requisitos dos incisos I a IV do § 2º, e inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC. Adv.: Jerusa Drummond Brandao, Marcos Ylram Parreira do Nascimento, Pedro Paulo Costa do Nascimento.

#### MATÉRIA CRIMINAL

2 - 0000010-64.2016.9.13.0001

Réu: Adailton Nunes Penido, Guilherme Soares Mota, Tiago Mateus Lacerda Freitas, Carlos Ramon Silva Chagas => Audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 23/06/2017, às 15h30, na Comarca de Salinas/MG (C.P nº 0013611-29.2017.8.13.0570). Adv.: Rui Pereira da Fonseca, Thiago Francisco Lima.

3 - 0000464-44.2016.9.13.0001

Réu: Elvismar Gomes Pereira => A Carta Precatória expedida para a Comarca de Tiros/MG foi distribuída sob o nº 068917000422-0. Adv.: Rodrigo Suzana Guimaraes.

Réu: Elvismar Gomes Pereira => Nomeado o advogado, Dr. Rodrigo Suzana Guimarães, portador da OAB/MG 65.553, para patrocinar a defesa técnica do acusado, bem como dando-lhe ciência acerca do ofício constante da fls. 194. Determinada a abertura de vista à defesa, para os fins do art. 417, § 2º, do CPPM. Na hipótese de a defesa arrolar testemunhas que não residam na Comarca de Belo Horizonte, deverá apresentar, juntamente com o rol, os quesitos à carta precatória a ser expedida. Adv.: Rodrigo Suzana Guimaraes.

4 - 0000505-11.2016.9.13.0001

Réu: Jair Monteiro, Nelson Martinho da Silva => Recebido o aditamento à denúncia apresentado às fls. 330 pelo Ministério Público para exclusão do denunciado CB PM Nelson Martinho da Silva, tendo em vista que a denúncia narra que o fato aconteceu mediante troca do cadeado, não configurando o delito previsto no art. 180, § 1º, do CPM, devendo o feito prosseguir apenas em relação ao Sd PM Jair Monteiro. Adv.: Sangela Monteiro da Silva, Uener Eustaquio de Andrade, Wasley Cesar de Vasconcelos.

5 - 0000597-57.2014.9.13.0001

Réu: Gilmar Guimaraes da Costa => 1) Tendo em vista o teor dos ofícios constantes de fls. 251 e 257 a 259, noticiando o afastamento da Defensora Pública atuante nesta 1ª AJME, e que não haverá designação de Defensor Público Substituto, fica nomeado o advogado, Dr. Rodrigo Suzana Guimarães, portador da OAB/MG 65.553, para patrocinar a defesa técnica do acusado; 2) Designada a data de 06/07/2017, às 14:15 horas, para a realização da sessão de julgamento. Adv.: Rodrigo Suzana Guimaraes.

6 - 0001397-17.2016.9.13.0001

Réu: Thiago Dhaer Campos Silva => Designada a data de 10 DE JULHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS para a realização da Audiência de Inquirição de Testemunhas da defesa. Adv.: Alexandre Marques de Miranda.

7 - 0006938-70.2012.9.13.0001

Réu: Danival das Graças Pinto => Decretada extinta a punibilidade dos militares Cb PM Danival das Graças Pinto e Sd PM Lourenço Leal Frazão, nos termos do artigo 89, § 5º, da lei nº 9.099/95. Adv.: Janaina Maria da Silva Alves.

Réu: Lourenco Leal Frazao => Decretada extinta a punibilidade dos militares Cb PM Danival das Graças Pinto e Sd PM Lourenço Leal Frazão, nos termos do artigo 89, § 5º, da lei nº 9.099/95. Adv.: Janaina Maria da Silva Alves.

---

---

### TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

---

#### MATÉRIA CRIMINAL

8 - 0000007-65.2000.9.13.0003 ou 17887

Réu: Wallison Aguiar do Prado => Vista à Defesa do despacho de fl.288. Adv.: Ricardo Soares Diniz.

9 - 0000180-64.2015.9.13.0003

Réu: Cidimar Tadeu Garcia Ferreira Mendes => Carta Precatória para inquirição da testemunha Alexandra Batista dos Santos Carvalho distribuída sob o nº 43543-52.2017.8.13.56 - 2ª Vara Crime - Comarca de Barbacena/MG. Adv.: Jeovat Batista Ferreira Vargas, Rafael Stelmo Conforte, Wellington de Castro Teixeira.

Réu: Marcelio Douglas Estevao => Carta Precatória para inquirição da testemunha Alexandra Batista dos Santos Carvalho distribuída sob o nº 43543-52.2017.8.13.56 - 2ª Vara Crime - Comarca de Barbacena/MG. Adv.: Jeovat Batista Ferreira Vargas, Wellington de Castro Teixeira.

Réu: Thiago de Melo Siqueira => Carta Precatória para inquirição da testemunha Alexandra Batista dos Santos Carvalho distribuída sob o nº 43543-52.2017.8.13.56 - 2ª Vara Crime - Comarca de Barbacena/MG. Adv.: Leticia Barra Vieira.

Réu: Vinicius Pablo Lopes Cabral => Carta Precatória para inquirição da testemunha Alexandra Batista dos Santos Carvalho distribuída sob o nº 43543-52.2017.8.13.56 - 2ª Vara Crime - Comarca de Barbacena/MG. Adv.: Jeovat Batista Ferreira Vargas, Rafael Stelmo Conforte, Wellington de Castro Teixeira.

Réu: Wagner Teixeira Neto do Nascimento => Carta Precatória para inquirição da testemunha Alexandra Batista dos Santos Carvalho distribuída sob o nº 43543-52.2017.8.13.56 - 2ª Vara Crime - Comarca de Barbacena/MG. Adv.: Jeovat Batista Ferreira Vargas, Wellington de Castro Teixeira.

10 - 0000369-52.2009.9.13.0003 ou 35150

Réu: Lucio Alves Franklin Junior => Decretada a extinção da punibilidade do acusado 2º SGT PM LÚCIO ALVES FRANKLIN JÚNIOR em relação ao crime previsto no art. 305, do CPM. Adv.: Daniel Igor Mendonca.

Réu: Rene Mauricio Muniz => Decretada a extinção da punibilidade dos acusados CB PM RENE MAURICIO MUNIZ, CB PM ADIR GARCIA FONTOURA e SD PM JONAS SIMIONI MATOS, em relação aos crimes previstos NOS ARTIGOS 290 E 305, AMBOS DO CPM, pela prescrição. Segue o processo quanto ao artigo 242. Adv.: Carlos Henrique Batista Junior, Guilherme Salvador Mendes.

Réu: Adir Garcia Fontoura => Decretada a extinção da punibilidade dos acusados CB PM RENE MAURICIO MUNIZ, CB PM ADIR GARCIA FONTOURA e SD PM JONAS SIMIONI MATOS, em relação aos crimes previstos NOS ARTIGOS 290 E 305, AMBOS DO CPM, pela prescrição. Segue o processo quanto ao artigo 242. Adv.: Daniel Igor Mendonca.

Réu: Jonas Simioni Matos => Decretada a extinção da punibilidade dos acusados CB PM RENE MAURICIO MUNIZ, CB PM ADIR GARCIA FONTOURA e SD PM JONAS SIMIONI MATOS, em relação aos crimes previstos NOS ARTIGOS 290 E 305, AMBOS DO CPM, pela prescrição. Segue o processo quanto ao artigo 242. Adv.: Adriana Victor de Carvalho, Daniel Igor Mendonca, Guilherme Coelho Colen, Jorge Vieira da Rocha, Lucas Ferreira Bicalho, Marcelo Peixoto de Melo.

11 - 0000941-61.2016.9.13.0003

Réu: Marcio Flavio de Moura Linhares, Vítima: Andre Costa Cruz Piancastelli, Andre Costa Cruz Piancastelli, Andre Costa Cruz Piancastelli, Andre Costa Cruz Piancastelli, Andre Costa Cruz Piancastelli => Audiência de Interrogatório designada para o dia 04/07/2017, às 14:00 horas. Adv.: Cesar Leandro de Almeida Rabelo, Guilherme Abreu Lima de Oliveira, Leandro Teixeira Porto, Norberto Romulo Russo, Raul Fernando Almada Cardoso, Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna.

12 - 0001165-33.2015.9.13.0003

Réu: Leonardo Rodrigues Siqueira => Nomeado o Dr. Rodrigo Suzana Guimarães - OAB/MG 65.553 para patrocinar a defesa do acusado para audiência de leitura de sentença designada para o dia 23/06/2017, às 14:00 horas. Adv.: Leticia Barra Vieira, Rodrigo Suzana Guimaraes.